



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.023.738 - MG (2008/0047400-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RAQUEL AVELLAR PACULDINO FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. QUESTÃO SUSCITADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CABIMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Se o acórdão recorrido não possui nenhum dos vícios do art. 535 do CPC e os embargos de declaração são protelatórios, é cabível a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

2. O Tribunal *a quo* não é obrigado a enfrentar questão levada a seu exame apenas nos embargos de declaração, pois a parte não objetiva corrigir imperfeições do julgado, mas levar questão nova ao exame tardio do tribunal.

3. A parte pode interpor recurso antes da publicação da decisão recorrida quando tenha efetivo conhecimento do inteiro teor da decisão judicial, ainda que não tenha sido intimada formalmente.

4. Tendo a decisão agravada utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para sua manutenção do julgado, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar ambos sob pena de incidir o apelo no óbice previsto na Súmula n. 283/STF.

5. É inadmissível a análise de questão federal que não foi prequestionada.

6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.023.738 - MG (2008/0047400-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RAQUEL AVELLAR PACULDINO FERREIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AGF BRASIL SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RAQUEL AVELLAR PACULDINO FERREIRA contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

Neste recurso, alega a parte agravante, em síntese, que:

a) a decisão agravada foi silente quanto ao dissídio jurisprudencial na interpretação do art. 538 do CPC;

b) a matéria contida nos arts. 47 do CDC e 1.461 do CC foi suscitada nos primeiros embargos de declaração;

c) é intempestiva apelação interposta antes da publicação dos embargos de declaração se não havia publicação anterior veiculada por meio da *internet*;

d) não se aplica a Súmula n. 7/STJ quanto ao art. 514 do CPC por que se trata de questão processual;

e) apesar de não conhecido o mérito do recurso ante a ausência de prequestionamento, é necessário que se proceda à requalificação jurídica dos fatos para reconhecer a morte acidental, e não natural, do marido da agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.023.738 - MG (2008/0047400-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. QUESTÃO SUSCITADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CABIMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Se o acórdão recorrido não possui nenhum dos vícios do art. 535 do CPC e os embargos de declaração são protelatórios, é cabível a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

2. O Tribunal *a quo* não é obrigado a enfrentar questão levada a seu exame apenas nos embargos de declaração, pois a parte não objetiva corrigir imperfeições do julgado, mas levar questão nova ao exame tardio do tribunal.

3. A parte pode interpor recurso antes da publicação da decisão recorrida quando tenha efetivo conhecimento do inteiro teor da decisão judicial, ainda que não tenha sido intimada formalmente.

4. Tendo a decisão agravada utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para sua manutenção do julgado, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar ambos sob pena de incidir o apelo no óbice previsto na Súmula n. 283/STF.

5. É inadmissível a análise de questão federal que não foi prequestionada.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Na origem, a agravante ajuizou ação de cobrança contra a seguradora agravada alegando fazer jus a "indenização especial adicional por morte acidental" em razão do falecimento de seu marido, vitimado por infarto quando não conseguiu sair das escadas de incêndio de um hotel em Berlim, Alemanha, para ter acesso aos andares do hotel, sendo que não havia aviso de que as portas eram travadas por dentro.

A ação foi julgada procedente, e o acórdão recorrido proveu o apelo da agravada nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - EVENTO 'MORTE' - PAGAMENTO DA GARANTIA BÁSICA - OCORRÊNCIA - GARANTIA ESPECIAL - ADICIONAL POR MORTE ACIDENTAL - CLÁUSULA LIMITATIVA CLARA E EXPRESSA - POSSIBILIDADE E LICITUDE - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO EXIGIDA NA APÓLICE - EVENTO 'ACIDENTE' NÃO PROVADO - ÔNUS DA AUTORA BENEFICIÁRIA - INDENIZAÇÃO - NÃO-CABIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA. O contrato de seguro deve ser interpretado restritivamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme as cláusulas nele previstas, pactuadas livremente pelas partes. Estipulado no contrato de seguro o pagamento de adicional especial de indenização para os casos de morte acidental, não provada a ocorrência do evento, está afastada a possibilidade de cobrança de complemento de indenização a esse título, sob pena de enriquecimento sem causa do beneficiário e desequilíbrio contratual" (fl. 308).

Passo à análise das questões propostas no recurso especial:

I - Silêncio quanto ao dissídio jurisprudencial na interpretação do art. 538 do CPC:

Ao tratar da multa fixada nos embargos de declaração, a decisão agravada assim se manifestou:

"II - Multa fixada nos embargos de declaração

Examinada a petição dos segundos embargos declaratórios (fls. 356/359), constato que as questões ali abordadas já haviam sido devidamente apreciadas no acórdão impugnado. Nesse contexto, tendo a Corte de origem examinado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não verifico vício algum que possa nulificar o acórdão recorrido, devendo inclusive ser mantida a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, visto que todas as questões que demarcaram a controvérsia foram analisadas, hipótese esta que afasta até mesmo a incidência da Súmula n. 98 desta Corte Superior.

Esclareça-se, por derradeiro, que o mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e, tampouco, caracteriza vício no acórdão."

A decisão confirmou o cabimento da multa considerando que o acórdão recorrido não foi alvejado por nenhum vício e, que assim, os embargos enquadram-se na situação prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. A matéria foi decidida tanto sob o prisma da afronta ao dispositivo de lei quanto da divergência jurisprudencial, ficando afastadas ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial.

II - A matéria contida nos arts. 47 do CDC e 1.461 do CC foi suscitada nos primeiros embargos de declaração:

A decisão agravada deixou de apreciar a afronta aos dispositivos mencionados por que não foram prequestionados, e o agravante afirma que suscitou a questão quando opôs os primeiros embargos de declaração.

Ocorre que, apesar de invocada nos embargos, a matéria não foi enfrentada, pois a parte não objetivava corrigir imperfeições do julgado, mas levar questão nova ao exame tardio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal, providência incabível na linha do seguinte precedente:

"PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - PÓS-QUESTIONAMENTO.

Embargos declaratórios opostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não agitado anteriormente, no processo.

Na hipótese, não haveria 'prequestionamento', mas 'pós- questionamento'.

O direito processual brasileiro não admite embargos declaratórios para pós-questionar temas estranhos ao debate." (Primeira Turma, EDcl no REsp n. 31.257/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 23/5/1994.)

III - Intempestividade da apelação

Segundo a agravante, a apelação é intempestiva, pois foi interposta antes da publicação dos embargos de declaração e não havia publicação anterior veiculada por meio da *internet*. Afirmar que somente a partir do sistema de informatização e em razão das inovações tecnológicas é que se pode admitir o recurso aviado antes da publicação da sentença no Diário Oficial.

De início, é de se ressaltar que o marco para o prazo recursal não é a publicação, e sim a intimação da parte. Logo, o prazo para interposição do recurso de apelação tem curso quando a parte é intimada, seja por meio de aposição do seu "ciente" da decisão, pela carga dos autos, pela publicação oficial ou por outro meio equivalente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL – CONSULTA DOS AUTOS POR ADVOGADO – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO – INÍCIO DO PRAZO.

1. Considera-se a parte regularmente intimada quando faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial.

2. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental não provido". (Segunda Turma, AgRg no Ag n. 972.990/SC, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 11/6/2008.)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. APELAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO OFICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. PROTOCOLO DE PETIÇÃO. INCERTEZA. RECURSO PROVIDO.

I – Tem-se por cumprida a intimação quando evidenciado nos autos ter a parte efetivo conhecimento do inteiro teor da decisão judicial, ainda que não intimada formalmente.

II - Por outro lado, a apreciação dos modos como se pode dar a 'ciência inequívoca' dependerá de cada caso concreto, merecendo prestígio a objetividade dos critérios, a fim de conceder-se maior segurança às partes e atender-se aos princípios do processo. Ou seja, o termo 'inequívoca' não admite dúvida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A circunstância de a parte ter peticionado nos autos, após a sentença, não caracteriza como "ciência inequívoca" do ato, especialmente porque a petição não tinha qualquer relação com a decisão proferida e não houve carga dos autos antes da intimação oficial." (Quarta Turma, REsp n. 536.527/RJ, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 29/9/2003.)

Destaco também trecho do voto vencedor dos EREsp n. 492.461/MG:

"Assim, nesta oportunidade em que a Corte Especial vem a apreciar a questão, parece-me de absoluta pertinência que se faça a correção de rumo, a fim de prevalecer a corrente minoritária e que se levanta em torno do entendimento seguinte: as decisões judiciais, sejam monocráticas ou colegiadas, depois de divulgadas oficialmente, por qualquer meio, podem ser alvo de recurso, independentemente de publicação no Diário de Justiça."

Portanto, não é apenas em função das inovações tecnológicas que a parte pode interpor recurso antes da publicação, e sim em razão da sua ciência do ato judicial recorrível que já tenha sido dado a conhecer.

No caso, o recurso de apelação fora interposto em 7/12/2005, momento posterior ao julgamento dos embargos de declaração, que data de 2/12/2005. Nessa situação, é desnecessária a ratificação do recurso, pois formulado quando a sentença apelada já se encontrava integrada pelos embargos de declaração.

IV - Inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ quanto ao art. 514, II, do CPC por tratar-se de questão processual

A recorrente alega, no recurso especial, violação do artigo 514, II, do CPC porque, na apelação interposta, o recorrido limitou-se a repetir a contestação sem impugnar os fundamentos da sentença recorrida.

A decisão agravada considerou que não há afronta ao dispositivo legal, pois a questão está em consonância com o entendimento do STJ, que admite que as razões de apelação reprimem a contestação quando ataque a sentença e evidencie o interesse na sua reforma, bem como que, para modificar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias quanto ao tema, seria necessário proceder ao reexame de provas dos autos.

Apenas o segundo fundamento é atacado no regimental, deixando-se totalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incólume o fundamento relativo à possibilidade de conhecimento da apelação que reitere o conteúdo da contestação. Desse modo, tem aplicação, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

V - Necessidade de requalificação jurídica dos fatos para reconhecer a morte acidental do marido da agravante

Nesse ponto, a agravante sustentou, no recurso especial, infração ao artigo 1.461 do CC/16, porquanto o acórdão recorrido não apreciou a configuração do desdobramento fático decorrente do acidente sofrido pelo segurado.

Todavia, como afirmado na decisão agravada, a tese jurídica contida no artigo invocado como violado não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco nos embargos declaratórios subsequentes. Mantém-se, pois, a aplicação da Súmula n. 282/STF.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0047400-0

AgRg no
Ag 1023738 / MG

Números Origem: 10024039915673 10024039915673001 10024039915673005

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAQUEL AVELLAR PACULDINO FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAQUEL AVELLAR PACULDINO FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária